



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.361 - RJ (2015/0124988-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN FREITAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO (OU REGIMENTAL). EXIGÊNCIA DE PREPARO. LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental, tendo em vista sua natureza recursal. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.361 - RJ (2015/0124988-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cargill Agrícola S.A. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 124-128).

Em suas razões, sustenta o agravante que, "ao contrário do que constou na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo TJ/RJ vai de encontro ao entendimento deste colendo STJ sobre a matéria, o que afasta a incidência da Súmula n. 83 desta Egrégia Corte" (e-STJ, fl. 131).

Esclarece, a propósito, que "há respeitáveis precedentes proferidos por Turmas deste Superior Tribunal de Justiça segundo os quais o agravo interno ou regimental não depende de preparo, ao fundamento de que o instituto não teria natureza recursal" (e-STJ, fl. 132).

Além disso, destaca que a taxa de preparo foi instituída por "simples Portaria da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, não há uma lei no Estado do Rio de Janeiro que obrigue às partes ao recolhimento do preparo para a interposição do agravo regimental" (e-STJ, fl. 133).

Diante dessas considerações, pede "seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls. 124/128 (e-STJ), ou provido o presente Agravo Regimental e, conseqüentemente, conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial interposto, para os fins postulados" (e-STJ, fl. 134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.361 - RJ (2015/0124988-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Irreparável a decisão agravada.

Isso porque, o entendimento que vem sendo adotado por esta Casa é no sentido da possibilidade da cobrança de preparo como requisito de admissibilidade de agravo interno interposto perante a Corte Estadual, tendo em vista a sua natureza eminentemente recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do Agravo interno, interposto contra decisão que negara provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo. III. Acórdão do Tribunal a quo que decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que é possível a cobrança do recolhimento de preparo, para a interposição do Agravo interno, tendo em vista que o Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, possui verdadeira natureza recursal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 353.438/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/02/2015; EDcl no AgRg no Ag 1.344.973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 60.479/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/11/2012; AgRg no REsp 976.615/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2012. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 656.802/RJ, Relatora a Ministra **Assusete Magalhães**, DJe de 28/9/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. A Segunda Seção deste STJ firmou entendimento segundo o qual a lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo regimental na justiça de origem, ante a natureza eminentemente recursal do agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

Precedentes. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.436.141/GO, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 6/2/2015.)

A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de de embargos de divergência, uniformizou seu entendimento sobre o assunto e estabeleceu que: a) o agravo interno é verdadeiro recurso, modalidade do agravo previsto no art. 496, II, do Código de Processo Civil; e, b) que o artigo 511 do Código de Processo Civil considera deserto os recursos interpostos sem a devida comprovação do recolhimento do preparo. Na oportunidade, a Segunda Seção destacou que a exigência do preparo não advém de requisito instituído por lei local, mas, que encontra o seu nascedouro no próprio Código de Processo Civil, vez que o art. 511 submeteu a instituição das taxas concernentes ao preparo às leis locais.

Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL). EXIGÊNCIA DE PREPARO. LEI LOCAL. 1. A deserção, pena para a falta de preparo no momento da interposição do recurso, está prevista na Lei Federal (Art. 511, caput, CPC). 2. Cabe à Lei local estabelecer em que recursos será devido preparo (Art. 145, II, da Constituição Federal). 3. A referência à "legislação pertinente", contida no Art. 511, caput, do CPC, consagra norma em branco que remete à Lei estadual a instituição da taxa de preparo. 4. O recurso especial não é instrumento adequado para verificar se a Lei federal foi violada quando, para tanto, for necessário examinar, antes, a legislação local (Súmula 280/STF). (Pet 5153/RJ, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 10/12/2007.)

Além disso, importante destacar que, de acordo com a orientação firmada nesta Casa, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a impugnação à incidência da Súmula nº 83/STJ na admissibilidade recursal só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 385.902/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 31/3/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124988-6

AgRg no
AREsp 719.361 / RJ

Números Origem: 00536991320148190000 201524555370

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN FREITAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALAN FREITAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.